

|                           |                                                                                                      |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | ESPAÇOS DE ACOLHIMENTO PARA ADOLESCENTES GRÁVIDAS DURANTE O PRÉ-NATAL QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE RUA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99686 - DEPUTADO NIZO COSTA                                                                          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99686 - DEPUTADO NIZO COSTA                                                                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/08/2023 09:54:47                                                                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 17/08/2023 09:55:17 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE LEI  
17/08/2023

FICA INSTITUÍDA A IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS DE ACOLHIMENTO PARA ADOLESCENTES GRÁVIDAS, DURANTE O PRÉ-NATAL, BEM COMO EM ESTADO DE PUERPÉRIO OU LACTANTES, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE RUA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Art. 1º** Fica instituída a implantação de espaços de acolhimento destinado a adolescentes grávidas, durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua, no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º Os espaços de acolhimento de que trata esta lei, tem por finalidade garantir abrigo imediato para adolescentes grávidas durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes e os seus bebês, a fim de retirá-las da situação de rua e do risco dela decorrentes, podendo o acolhimento ser efetuado a partir de busca ativa realizada pelo poder público ou por iniciativa espontânea da adolescente.

§ 2º A estrutura dos espaços de acolhimento, respeitará a dignidade humana e os regulamentos pertinentes à assistência social e proteção da infância e adolescência.

§ 3º Durante o período de acolhimento, as adolescentes poderão serão atendidas por equipe multidisciplinar, composta por médicos com especialidade em pediatria, ginecologia e obstetrícia, assistente social do CRAS, educadores e psicólogos, a quem caberá prestar-lhes atendimento, além de oferecer orientações sobre atenção integral à saúde, em especial vacinação, medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência, valorização da formação da família, bem como encaminhamento para os equipamentos públicos de saúde competentes.

**§ 4º** O Poder Judiciário e o Conselho Tutelar poderão ser acionados imediatamente após a realização do acolhimento.

**§ 5º** Durante o período de acolhimento, as adolescentes serão acompanhadas pelas equipes técnicas multidisciplinares, que elaborarão o Plano Individual de Acolhimento, no qual constarão objetivos, estratégias e ações que atendam às necessidades específicas de cada situação.

**§ 6º** Será assegurado às adolescentes, nos espaços de acolhimento, o respeito à sua religiosidade, sua sexualidade, sua convicção política e seu direito de expressão.

**Art. 2º** No momento do acolhimento, as adolescentes devem receber o encaminhamento e acesso para atendimento pré-natal na unidade de atenção primária mais próxima ao espaço de abrigo.

**Art. 3º** Durante a sua permanência nos espaços de acolhimento, as adolescentes devem receber orientação e encaminhamento para a emissão de documentação de identificação civil, quando ainda não a possuírem.

**Art. 4º** Os espaços de acolhimento poderão conter brinquedotecas nas suas dependências, compreendido como espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

**Art. 5º** As adolescentes mencionadas nesta lei devem receber prioridade nos programas públicos de capacitação e geração de empregos, se houver.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá realizar parcerias com os municípios, visando à implantação dos espaços de acolhimento, de acordo com as regiões com maior incidência de pessoas vivendo em situação de rua.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**NIZO COSTA**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei que prevê a criação de abrigo e acolhimento de adolescentes grávidas, durante o período de pré-natal, lactantes ou em estado de puerpério que se encontram em situação de rua, visa respeitar a dignidade humana e promover a devida assistência social e proteção a infância e adolescência.

As adolescentes como previsto, serão recebidas e cuidadas por equipe multidisciplinar, compostas por médico, assistente social, educadores, psicólogos, etc. Devendo o judiciário e o Conselho tutelar serem acionados imediatamente após a realização do acolhimento, devendo também estas jovens serem encaminhadas de forma prioritária aos programas públicos de capacitação e geração de empregos.

Durante a pandemia e até mesmo pelo empobrecimento da população, além da estrutura familiar e dos aspectos socioeconômicos, houve um aumento e influência significativa nos índices de gravidez, com o início da vida sexual cada vez mais precoce na população infantojuvenil.

É sabido que com a gravidez, a adolescente geralmente evade-se da escola, e o abandono do companheiro é certo. Além de muitas vezes sofrer aversão por parte da família insegurança, medo e vergonha, além da perda de sua liberdade e maiores riscos de depressão e suicídio, ou seja, necessário é que haja um suporte neste período.

Deste modo o presente projeto de lei é de suma importância, pois algumas destas adolescentes têm interrupção em aspectos importantes em suas vidas, de modo que contamos com o apoio dos Nobres pares para aprovação da proposta apresentada.



DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)